



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 1.034, DE 2020

Acrescenta inciso IV ao § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e § 7º-A ao mesmo dispositivo, para determinar que as compras promovidas pela Administração Pública recaiam sobre produtos caracterizados por baixo consumo de energia e atinentes à preservação da camada de ozônio que envolve a crosta terrestre, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO BENGTON
Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.034, de 2020, de autoria do Deputado Paulo Bengtson (PTB/PA), que acrescenta inciso IV ao § 7º do art. 15 e o § 7º-A ao mesmo dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), para determinar que as compras promovidas pela Administração Pública recaiam sobre produtos caracterizados por baixo consumo de energia e que não prejudiquem a camada de ozônio.

Na justificção, o autor argumenta que a camada de ozônio é responsável por proteger todos os seres vivos contra os efeitos nocivos da radiação ultravioleta solar e que sua degradação provoca o surgimento de cânceres de pele, problemas de visão, intensificação do efeito estufa e o risco de inundação de áreas habitadas em decorrência

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269960036700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

Apresentação: 21/05/2026 10:14:22.450 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1034/2020

PRL n.1



* C D 2 6 9 9 6 0 0 3 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 21/05/2026 10:14:22.450 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1034/2020

PRL n.1

do descongelamento de geleiras. Diante disso, propõe que as aquisições públicas passem a exigir que os bens adquiridos sejam produzidos por meio de fontes alternativas de energia e ostentem o mínimo consumo possível de energia, vedando, em qualquer hipótese, a compra de produtos que prejudiquem a conservação da camada de ozônio, ressalvados aqueles essenciais ao funcionamento do órgão ou entidade para os quais não exista alternativa compatível com tal preservação.

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, na forma do art. 24, II, do mesmo diploma. O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) apreciou a matéria e, em reunião deliberativa extraordinária de 19 de outubro de 2022, aprovou o parecer do relator, Deputado Stefano Aguiar (PSD/MG), pela aprovação do projeto.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Compete, portanto, a esta Comissão manifestar-se quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria, bem como quanto ao mérito, nos termos do art. 32, inciso X, alíneas "h" e "j", c/c os arts. 53, inciso II, e 54 do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269960036700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 9 9 6 0 0 3 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de potencial aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, na medida em que impõe à Administração Pública critérios ambientais obrigatórios nas compras e aquisições, podendo elevar os custos dos processos licitatórios. A tramitação da proposição subordina-se, portanto, aos ditames do art. 17 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 17 da LRF estabelece que a criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado implica a necessidade de demonstração de que o aumento tem adequada fonte de custeio ou é acompanhado de medidas de compensação, mediante redução de despesas ou aumento permanente de receita. No mesmo sentido, a LDO dispõe que as proposições legislativas que importem criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269960036700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Apresentação: 21/05/2026 10:14:22.450 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1034/2020

PRL n.1



* C D 2 6 9 9 6 0 0 3 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Embora revestido de nobre intenção ambiental, o projeto promove inegável e substancial impacto fiscal. Sob a ótica da ciência das licitações e dos contratos administrativos, a imposição legal e absoluta de requisitos de sustentabilidade restritivos – exigindo produtos com tecnologias de alta eficiência energética e certificações ecológicas específicas – altera inevitavelmente a precificação de mercado para o Estado. Tal exigência reduz drasticamente o universo de competidores aptos a fornecer para a Administração e embute nos certames o custo dessas tecnologias, elevando compulsoriamente os gastos de aquisição e mitigando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Sendo cristalino o potencial de elevação contínua dos gastos com compras públicas, o projeto é omissivo, pois o montante desse impacto fiscal não se acha devidamente explicitado, estimado e tampouco compensado. Em face desse aspecto, restam frontalmente desatendidas as exigências e condições de responsabilidade fiscal estabelecidas pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pelo art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Razão pela qual se conclui, de forma técnica e objetiva, que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269960036700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Apresentação: 21/05/2026 10:14:22.450 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1034/2020

PRL n.1



* C D 2 6 9 9 6 0 0 3 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Feitas essas considerações, votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.034, de 2020, ficando assim dispensada a análise de mérito.

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2026

Kim Katagui
MISSÃO/SP
Relator

Apresentação: 21/05/2026 10:14:22.450 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1034/2020

PRL n.1

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7ª andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269960036700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



* CD 269960036700 *